

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003465/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR061537/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.215269/2026-71
DATA DO PROTOCOLO: 21/09/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE PRIVADOS, FILANTROPICOS, PUBLICOS CELETISTA E PRESTADORES DE, CNPJ n. 22.439.624/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO FERNANDES;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS E FILANTRO, CNPJ n. 65.173.668/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALVENO DA SILVA;

E

SINDICATO HOSPITAIS CLINICAS E CASAS SAUDE EST M GERAIS, CNPJ n. 17.450.123/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REGINALDO TEOFANES FERREIRA DE ARAUJO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde das Clínicas, EXCETO a categoria profissional dos Trabalhadores em consultórios médicos e odontológicos, casas de saúde e repouso, clínicas de fisioterapia e laboratórios DE PONTE NOVA e de trabalhadores em hospitais e consórcios de saúde da Micro Região do Vale do Piranga, nos municípios de Abre Campo, Acaiaca, Alvinópolis, Amparo do Serra, Barra Longa, Diogo de Vasconcelos, Dom Silvério, Guaraciaba, Jequeri, Oratórios, Piedade de Ponte Nova, Ponte Nova, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santo Antônio do Gramma, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Sericita e Urucânia – MG e Econômica das Clínicas**, com abrangência territorial em Abadia dos Dourados/MG, Abaeté/MG, Abre Campo/MG, Acaiaca/MG, Açucena/MG, Água Boa/MG, Água Comprida/MG, Aguanil/MG, Águas Formosas/MG, Águas Vermelhas/MG, Aimorés/MG, Aiuruoca/MG, Alagoa/MG, Albertina/MG, Além Paraíba/MG, Alfredo Vasconcelos/MG, Alpercata/MG, Alpinópolis/MG, Alterosa/MG, Alto Caparaó/MG, Alto Jequitibá/MG, Alto Rio Doce/MG, Alvarenga/MG, Alvinópolis/MG, Alvorada de Minas/MG, Amparo do Serra/MG, Andrelândia/MG, Angelândia/MG, Antônio Carlos/MG, Antônio Dias/MG, Antônio Prado de Minas/MG, Araçá/MG, Aracitaba/MG, Arantina/MG, Araponga/MG, Arapuá/MG, Araújos/MG, Araxá/MG, Arceburgo/MG, Areado/MG, Argirita/MG, Aricanduva/MG, Arinos/MG, Augusto de Lima/MG, Baependi/MG, Baldim/MG, Bambuí/MG, Barão de Cocais/MG, Barão de Monte Alto/MG, Barra Longa/MG, Barroso/MG, Bela Vista de Minas/MG, Belmiro Braga/MG, Belo Oriente/MG, Belo Vale/MG, Berilo/MG, Berizal/MG, Bertópolis/MG, Bias Fortes/MG, Bicas/MG, Biquinhas/MG, Boa Esperança/MG, Bocaina de Minas/MG, Bocaiúva/MG, Bom Jardim de Minas/MG, Bom Jesus da Penha/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Bom Jesus do Galho/MG, Bom Repouso/MG, Bom Sucesso/MG, Bonfim/MG, Bonfinópolis de Minas/MG, Bonito de Minas/MG, Borda da Mata/MG, Botumirim/MG, Brás Pires/MG, Brasilândia de Minas/MG, Brasília de Minas/MG, Braúnas/MG, Bueno Brandão/MG, Buenópolis/MG, Bugre/MG, Buritis/MG, Buritizeiro/MG, Cabeceira Grande/MG, Cachoeira da Prata/MG, Cachoeira de Minas/MG, Cachoeira de Pajeú/MG, Caetanópolis/MG, Caiana/MG, Cajuri/MG, Camacho/MG, Camanducaia/MG, Cambuí/MG, Cambuquira/MG, Campanário/MG, Campanha/MG, Campina Verde/MG, Campo Azul/MG, Campo Belo/MG, Campo do

Meio/MG, Campo Florido/MG, Campos Altos/MG, Campos Gerais/MG, Cana Verde/MG, Canaã/MG, Candeias/MG, Cantagalo/MG, Caparaó/MG, Capela Nova/MG, Capelinha/MG, Capetinga/MG, Capim Branco/MG, Capitão Andrade/MG, Capitão Enéas/MG, Capitólio/MG, Caputira/MG, Carai/MG, Caranaíba/MG, Carandaí/MG, Carangola/MG, Caratinga/MG, Carbonita/MG, Careçu/MG, Carmésia/MG, Carmo da Cachoeira/MG, Carmo de Minas/MG, Carmo do Cajuru/MG, Carmo do Paranaíba/MG, Carmo do Rio Claro/MG, Carneirinho/MG, Carrancas/MG, Carvalhópolis/MG, Carvalhos/MG, Casa Grande/MG, Cascalho Rico/MG, Cássia/MG, Catas Altas da Noruega/MG, Catas Altas/MG, Catuji/MG, Catuti/MG, Caxambu/MG, Cedro do Abaeté/MG, Central de Minas/MG, Chácara/MG, Chalé/MG, Chapada do Norte/MG, Chapada Gaúcha/MG, Chiador/MG, Cipotânea/MG, Claraval/MG, Claro dos Poções/MG, Coimbra/MG, Coluna/MG, Comendador Gomes/MG, Comercinho/MG, Conceição da Aparecida/MG, Conceição da Barra de Minas/MG, Conceição das Alagoas/MG, Conceição das Pedras/MG, Conceição de Ipanema/MG, Conceição do Mato Dentro/MG, Conceição do Pará/MG, Conceição do Rio Verde/MG, Conceição dos Ouros/MG, Cônego Marinho/MG, Confins/MG, Congonhal/MG, Congonhas do Norte/MG, Conquista/MG, Conselheiro Pena/MG, Consolação/MG, Coqueiral/MG, Coração de Jesus/MG, Cordisburgo/MG, Cordislândia/MG, Corinto/MG, Coroadi/MG, Coromandel/MG, Coronel Murta/MG, Coronel Pacheco/MG, Coronel Xavier Chaves/MG, Córrego Danta/MG, Córrego do Bom Jesus/MG, Córrego Fundo/MG, Córrego Novo/MG, Couto de Magalhães de Minas/MG, Crisólita/MG, Cristais/MG, Cristália/MG, Cristiano Ottoni/MG, Crucilândia/MG, Cruzeiro da Fortaleza/MG, Cruzília/MG, Cuparaque/MG, Curral de Dentro/MG, Curvelo/MG, Datas/MG, Delfinópolis/MG, Delta/MG, Descoberto/MG, Desterro de Entre Rios/MG, Desterro do Melo/MG, Diamantina/MG, Diogo de Vasconcelos/MG, Dionísio/MG, Divinésia/MG, Divino das Laranjeiras/MG, Divino/MG, Divinolândia de Minas/MG, Divisa Alegre/MG, Divisa Nova/MG, Dom Bosco/MG, Dom Cavati/MG, Dom Joaquim/MG, Dom Silvério/MG, Dom Viçoso/MG, Dona Eusébia/MG, Dolores de Campos/MG, Dolores de Guanhanes/MG, Dolores do Indaiá/MG, Dolores do Turvo/MG, Doloresópolis/MG, Douradoquara/MG, Durandé/MG, Elói Mendes/MG, Engenheiro Caldas/MG, Engenheiro Navarro/MG, Entre Folhas/MG, Entre Rios de Minas/MG, Ervália/MG, Espera Feliz/MG, Espinosa/MG, Espírito Santo do Dourado/MG, Estiva/MG, Estrela Dalva/MG, Estrela do Indaiá/MG, Estrela do Sul/MG, Eugenópolis/MG, Ewbank da Câmara/MG, Extrema/MG, Fama/MG, Faria Lemos/MG, Felício dos Santos/MG, Felisburgo/MG, Felixlândia/MG, Fernandes Tourinho/MG, Ferros/MG, Fervedouro/MG, Florestal/MG, Formoso/MG, Fortaleza de Minas/MG, Fortuna de Minas/MG, Francisco Badaró/MG, Francisco Dumont/MG, Francisco Sá/MG, Franciscópolis/MG, Frei Gaspar/MG, Frei Inocência/MG, Frei Lagonegro/MG, Fronteira dos Vales/MG, Fronteira/MG, Fruta de Leite/MG, Funilândia/MG, Galiléia/MG, Gameleiras/MG, Glaucilândia/MG, Goiabeira/MG, Goianá/MG, Gonçalves/MG, Gonzaga/MG, Gouveia/MG, Grão Mogol/MG, Grupiara/MG, Guanhanes/MG, Guapé/MG, Guaraciaba/MG, Guaraciama/MG, Guaranésia/MG, Guarani/MG, Guarará/MG, Guarda-Mor/MG, Guaxupé/MG, Guidoal/MG, Guimarânia/MG, Guiricema/MG, Heliodora/MG, Iapu/MG, Ibertioga/MG, Ibiá/MG, Ibiaí/MG, Ibiracatu/MG, Ibiraci/MG, Ibituruna/MG, Icarai de Minas/MG, Igaratinga/MG, Iguatama/MG, Ijaci/MG, Ilícinea/MG, Imbé de Minas/MG, Inconfidentes/MG, Indaiabira/MG, Ingai/MG, Inhapim/MG, Inhaúma/MG, Inimutaba/MG, Ipaba/MG, Ipanema/MG, Ipuiúna/MG, Iraí de Minas/MG, Itabira/MG, Itabirinha/MG, Itacambira/MG, Itacarambi/MG, Itaguara/MG, Itaipé/MG, Itamarandiba/MG, Itamarati de Minas/MG, Itambé do Mato Dentro/MG, Itamogi/MG, Itamonte/MG, Itanhandu/MG, Itanhomi/MG, Itapeçerica/MG, Itapeva/MG, Itatiaiuçu/MG, Itaú de Minas/MG, Itaverava/MG, Itinga/MG, Itueta/MG, Itumirim/MG, Itutinga/MG, Jaboticatubas/MG, Jacui/MG, Jacutinga/MG, Jaguarau/MG, Jaiba/MG, Jampruca/MG, Janaúba/MG, Januária/MG, Japaraíba/MG, Japonvar/MG, Jeceaba/MG, Jenipapo de Minas/MG, Jequeri/MG, Jequitai/MG, Jequitibá/MG, Jesuânia/MG, Joanésia/MG, João Monlevade/MG, João Pinheiro/MG, Joaquim Felício/MG, José Gonçalves de Minas/MG, José Raydan/MG, Josenópolis/MG, Juatuba/MG, Juramento/MG, Juruaia/MG, Juvenília/MG, Ladainha/MG, Lagamar/MG, Lagoa da Prata/MG, Lagoa dos Patos/MG, Lagoa Dourada/MG, Lagoa Formosa/MG, Lagoa Grande/MG, Lagoa Santa/MG, Lajinha/MG, Lambari/MG, Lamim/MG, Laranjal/MG, Lassance/MG, Lavras/MG, Leandro Ferreira/MG, Leme do Prado/MG, Liberdade/MG, Lima Duarte/MG, Limeira do Oeste/MG, Lontra/MG, Luisburgo/MG, Luislândia/MG, Luminárias/MG, Luz/MG, Machacalis/MG, Machado/MG, Madre de Deus de Minas/MG, Mamonas/MG, Manga/MG, Manhumirim/MG, Mantena/MG, Mar de Espanha/MG, Maravilhas/MG, Mariana/MG, Marilac/MG, Mário Campos/MG, Maripá de Minas/MG, Marliéria/MG, Marmelópolis/MG, Martinho Campos/MG, Martins Soares/MG, Materlândia/MG, Mathias Lobato/MG, Matias Barbosa/MG, Matias Cardoso/MG, Matipó/MG, Mato Verde/MG, Matozinhos/MG, Matutina/MG, Medeiros/MG, Mendes Pimentel/MG, Mercês/MG, Mesquita/MG, Minas Novas/MG, Minduri/MG, Mirabela/MG, Miradouro/MG, Miravânia/MG, Moeda/MG, Moema/MG, Monjolos/MG, Monsenhor Paulo/MG, Montalvânia/MG, Monte Azul/MG, Monte Belo/MG, Monte Carmelo/MG, Monte Formoso/MG, Monte Santo de Minas/MG, Monte São/MG, Montezuma/MG, Morada Nova de Minas/MG, Morro da Garça/MG, Morro do Pilar/MG, Munhoz/MG, Muriaé/MG, Mutum/MG, Muzambinho/MG, Nacip Raydan/MG, Nanuque/MG, Naque/MG, Natalândia/MG, Natércia/MG, Nazareno/MG, Nepomuceno/MG, Ninheira/MG, Nova Belém/MG, Nova Era/MG, Nova Mógica/MG, Nova Ponte/MG, Nova Porteirinha/MG, Nova Resende/MG, Nova

Serrana/MG, Nova União/MG, Novo Cruzeiro/MG, Novo Oriente de Minas/MG, Novorizonte/MG, Olaria/MG, Olhos-d'Água/MG, Olímpio Noronha/MG, Oliveira Fortes/MG, Onça de Pitangui/MG, Oratórios/MG, Orizânia/MG, Ouro Fino/MG, Ouro Preto/MG, Ouro Verde de Minas/MG, Padre Carvalho/MG, Pai Pedro/MG, Paineiras/MG, Pains/MG, Paiva/MG, Palma/MG, Papagaios/MG, Paracatu/MG, Paraguaçu/MG, Paraopeba/MG, Passa Quatro/MG, Passa Tempo/MG, Passa Vinte/MG, Passabém/MG, Passos/MG, Patis/MG, Patrocínio do Muriaé/MG, Patrocínio/MG, Paula Cândido/MG, Paulistas/MG, Pavão/MG, Peçanha/MG, Pedra Bonita/MG, Pedra do Anta/MG, Pedra do Indaiá/MG, Pedra Dourada/MG, Pedras de Maria da Cruz/MG, Pedrinópolis/MG, Pedro Leopoldo/MG, Pedro Teixeira/MG, Pequeri/MG, Pequi/MG, Perdígão/MG, Perdizes/MG, Perdões/MG, Periquito/MG, Pescador/MG, Piauí/MG, Piedade de Caratinga/MG, Piedade de Ponte Nova/MG, Piedade do Rio Grande/MG, Piedade dos Gerais/MG, Pimenta/MG, Pingo d'Água/MG, Pintópolis/MG, Piracema/MG, Pirajuba/MG, Piranga/MG, Piranguçu/MG, Pirapetinga/MG, Pirapora/MG, Piraúba/MG, Pitangui/MG, Piumhi/MG, Planura/MG, Poço Fundo/MG, Pocrane/MG, Pompéu/MG, Ponte Nova/MG, Ponto Chique/MG, Ponto dos Volantes/MG, Porteirinha/MG, Porto Firme/MG, Pouso Alto/MG, Prados/MG, Pratápolis/MG, Pratinha/MG, Presidente Bernardes/MG, Presidente Juscelino/MG, Presidente Kubitschek/MG, Presidente Olegário/MG, Prudente de Moraes/MG, Quartel Geral/MG, Queluzito/MG, Raposos/MG, Raul Soares/MG, Recreio/MG, Reduto/MG, Resende Costa/MG, Resplendor/MG, Ressaquinha/MG, Riachinho/MG, Riacho dos Machados/MG, Ribeirão das Neves/MG, Ribeirão Vermelho/MG, Rio Acima/MG, Rio Casca/MG, Rio Doce/MG, Rio Espera/MG, Rio Manso/MG, Rio Novo/MG, Rio Paranaíba/MG, Rio Pardo de Minas/MG, Rio Piracicaba/MG, Rio Pomba/MG, Rio Preto/MG, Rio Vermelho/MG, Ritópolis/MG, Rochedo de Minas/MG, Rodeiro/MG, Romaria/MG, Rosário da Limeira/MG, Rubelita/MG, Sabinópolis/MG, Sacramento/MG, Salinas/MG, Santa Bárbara do Leste/MG, Santa Bárbara do Monte Verde/MG, Santa Bárbara do Tugúrio/MG, Santa Bárbara/MG, Santa Cruz de Minas/MG, Santa Cruz de Salinas/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG, Santa Efigênia de Minas/MG, Santa Fé de Minas/MG, Santa Helena de Minas/MG, Santa Juliana/MG, Santa Luzia/MG, Santa Margarida/MG, Santa Maria de Itabira/MG, Santa Maria do Suaçuí/MG, Santa Rita de Ibitipoca/MG, Santa Rita de Jacutinga/MG, Santa Rita de Minas/MG, Santa Rita do Ituetto/MG, Santa Rita do Sapucaí/MG, Santa Rosa da Serra/MG, Santana da Vargem/MG, Santana de Cataguases/MG, Santana de Pirapama/MG, Santana do Deserto/MG, Santana do Garambéu/MG, Santana do Jacaré/MG, Santana do Manhuaçu/MG, Santana do Paraíso/MG, Santana do Riacho/MG, Santana dos Montes/MG, Santo Antônio do Amparo/MG, Santo Antônio do Aventureiro/MG, Santo Antônio do Gramma/MG, Santo Antônio do Itambé/MG, Santo Antônio do Retiro/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, Santo Hipólito/MG, São Bento Abade/MG, São Brás do Suaçuí/MG, São Domingos das Dores/MG, São Domingos do Prata/MG, São Félix de Minas/MG, São Francisco de Paula/MG, São Francisco de Sales/MG, São Francisco do Glória/MG, São Francisco/MG, São Geraldo da Piedade/MG, São Geraldo do Baixo/MG, São Geraldo/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG, São Gonçalo do Pará/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo do Rio Preto/MG, São Gonçalo do Sapucaí/MG, São Gotardo/MG, São João Batista do Glória/MG, São João da Lagoa/MG, São João da Mata/MG, São João da Ponte/MG, São João das Missões/MG, São João do Manhuaçu/MG, São João do Manteninha/MG, São João do Oriente/MG, São João do Pacuí/MG, São João do Paraíso/MG, São João Evangelista/MG, São João Nepomuceno/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Barra/MG, São José da Lapa/MG, São José da Safira/MG, São José da Varginha/MG, São José do Alegre/MG, São José do Divino/MG, São José do Goiabal/MG, São José do Jacuri/MG, São José do Mantimento/MG, São Lourenço/MG, São Miguel do Anta/MG, São Pedro da União/MG, São Pedro do Suaçuí/MG, São Pedro dos Ferros/MG, São Romão/MG, São Roque de Minas/MG, São Sebastião da Bela Vista/MG, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, São Sebastião do Anta/MG, São Sebastião do Maranhão/MG, São Sebastião do Oeste/MG, São Sebastião do Paraíso/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG, São Sebastião do Rio Verde/MG, São Thomé das Letras/MG, São Tiago/MG, São Tomás de Aquino/MG, São Vicente de Minas/MG, Sapucaí-Mirim/MG, Sardoá/MG, Sarzedo/MG, Sem-Peixe/MG, Senador Amaral/MG, Senador Cortes/MG, Senador Firmino/MG, Senador José Bento/MG, Senador Modestino Gonçalves/MG, Senhora de Oliveira/MG, Senhora do Porto/MG, Senhora dos Remédios/MG, Sericita/MG, Seritinga/MG, Serra Azul de Minas/MG, Serra da Saudade/MG, Serra do Salitre/MG, Serra dos Aimorés/MG, Serrania/MG, Serranópolis de Minas/MG, Serranos/MG, Serro/MG, Sete Lagoas/MG, Setubinha/MG, Silveirânia/MG, Silvianópolis/MG, Simão Pereira/MG, Simonésia/MG, Sobrália/MG, Soledade de Minas/MG, Tabuleiro/MG, Taiobeiras/MG, Taparuba/MG, Tapira/MG, Tapiraí/MG, Taquaraçu de Minas/MG, Tarumirim/MG, Tiradentes/MG, Tiros/MG, Tocantins/MG, Tocos do Moji/MG, Toledo/MG, Tombos/MG, Três Corações/MG, Três Marias/MG, Três Pontas/MG, Tumiritinga/MG, Turmalina/MG, Turvolândia/MG, Ubai/MG, Ubaporanga/MG, Umburatiba/MG, Unai/MG, União de Minas/MG, Uruana de Minas/MG, Urucânia/MG, Urucuia/MG, Vargem Alegre/MG, Vargem Bonita/MG, Vargem Grande do Rio Pardo/MG, Varjão de Minas/MG, Várzea da Palma/MG, Varzelândia/MG, Vazante/MG, Verdelândia/MG, Veredinha/MG, Veríssimo/MG, Vermelho Novo/MG, Vieiras/MG, Virgem da Lapa/MG, Virgínia/MG, Virgíniópolis/MG, Virgolândia/MG, Visconde do Rio Branco/MG, Volta Grande/MG e Wenceslau Braz/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01ª de agosto de 2026 nenhum trabalhador perceberá valor inferior aos pisos estabelecidos a seguir:

PISO A – Para os trabalhadores em limpeza, coqueiras, auxiliares de lavanderias e serventes, o valor do Piso Salarial será: A partir do mês de agosto de 2026, inclusive, no valor de R\$ 1.621,00 (Hum mil e seiscentos e vinte e um reais);

PISO B – Para recepcionistas, cozinheiro, ascensoristas e auxiliar de escritório, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de laboratório e demais auxiliares não enquadrados no piso A, o valor do Piso Salarial será: A partir do mês de agosto de 2026, inclusive, no valor de R\$ 1.685,91 (Hum mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

PISO C – Para os técnicos de imobilização ortopédica, técnicos de contabilidade, técnicos de saúde bucal, técnicos de contas, técnicos de farmácia, instrumentador cirúrgico e demais técnicos, o valor do Piso Salarial será: A partir do agosto de 2026, inclusive, no valor de R\$1.859,94 (Hum mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Parágrafo Primeiro - Fica acordado que os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente CCT serão reajustados novamente em **1º de maio de 2027**, serão negociadas através de termo aditivo específico.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM

As partes estabelecem que os pisos previstos na Lei 14.434/2022 para os técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, implementados na forma prevista na CCT específica, continuarão sendo devidos e observados, levando-se em conta, para fim de pagamento proporcional, a jornada efetivamente cumprida pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em atenção ao princípio da segurança jurídica as partes estipulam que

o piso da enfermagem legal integral é devido para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais,

o que, independentemente de qualquer decisão proferida na ADI 7222, prevalecerá durante o período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicando-se a prevalência do negociado sobre o legislado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso sobrevenha nova decisão do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222 no curso da vigência deste instrumento, as partes deverão reunir-se previamente para avaliar e alinhar eventuais impactos sobre o que está convencionado, ressalvados,

desde já, os atos já praticados (que não serão afetados ou alterados), bem como o pactuado no parágrafo anterior.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica ajustado que, excepcionalmente, os salários dos empregados abrangidos pela presente CCT serão reajustados em 3,5% (três vírgula cinco por cento), sem retroativos, a partir de 01/08/2026, exceto técnicos,

auxiliares de enfermagem e parteiras, que farão jus apenas ao recebimento do abono relacionado abaixo.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores que já aplicaram reajuste igual ou superior a 3,5% (três vírgula cinco por cento), sobre os salários de seus empregados pela data-base 2026-2027 não necessitam aplicar o reajuste ora pactuado. Os que aplicaram reajustes inferiores a 3,5% (três vírgula cinco por cento), deverão complementar até chegar ao percentual ora definido, a partir de agosto de 2026.

Parágrafo Segundo - Assegura-se a faculdade de aplicação de reajuste proporcional, ao empregado admitido após a data-base anterior, ou seja, após “1º/outubro/2025”, conforme as observações seguintes:

- a) O salário do recém-admitido terá, como limite, o valor do salário do empregado paradigma, sem considerar vantagens pessoais, desde que respeitado o disposto no artigo 461, parágrafo 1º da CLT.
- b) Aos que não tiverem paradigma na empresa, será permitida a aplicação dos percentuais proporcionais ao tempo de casa, à razão de 1/12 (um doze avos) do percentual acima ajustado, por mês efetivamente trabalhados, percentuais proporcionais esses que serão aplicados sobre o salário do mês da admissão.

Parágrafo Terceiro - Assegura-se a faculdade de compensações concernentes às antecipações salariais concedidas no período de 01/10/2025, até a data da assinatura do instrumento coletivo, à exceção dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto: O piso salarial da categoria é para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, podendo a empresa contratar empregados com jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais, desde que seja observado o piso salarial proporcional ao tempo trabalhado efetivamente e a irredutibilidade do salário-hora do empregado.

Considerando a data de celebração da presente Convenção, os Empregadores que não concederam reajuste previamente ou que não concederam o reajuste de forma integral, observado o percentual aqui fixado, concederão abono salarial para os seus respectivos empregados, da seguinte forma, observada, se necessária, a proporcionalidade mencionada abaixo:

- Ainda que não tenham recebido reajuste de salário com a presente CCT, será devido abono no valor de R\$ 450,00 para os **técnicos de enfermagem**, dividido em 3 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$150,00 cada, nos meses setembro, outubro e novembro de 2026;
 - Ainda que não tenham recebido reajuste de salário com a presente CCT, será devido abono no valor de R\$300,00 para os auxiliares de enfermagem e parteiras, dividido em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$100,00 cada, nos meses setembro, outubro e novembro de 2026;
 - Abono de 400,00 para os demais trabalhadores representados pelo sindicato profissional que não sejam técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem ou parteiras, dividido em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$200,00 em setembro/2026 e; R\$200,00 em outubro/2026, facultada a compensação proporcional ao percentual de reajuste salarial eventualmente antecipado relativo à data base objeto da presente Convenção.

As empresas que já concederam reajuste prévio ficam desobrigadas do pagamento deste abono.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO DE SALÁRIO

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de Lei, de Instrumento Coletivo ou de autorização expressa do empregado.

Parágrafo único: Em caso de danos causados pelo empregado, o desconto será lícito desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou em caso de dolo do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONVÊNIOS/DESCONTO EM FOLHA

Fica assegurado o desconto em folha de pagamento do empregado, quanto a despesas destas relativas a convênios firmados pelo Sindicato Profissional visando benefícios à categoria que representa, desde que não haja oposição.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado, no ato do pagamento dos salários, envelope ou documento similar que comprove os valores pagos e os descontos efetivados.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE SALÁRIO

Ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa será garantido àquele (admitido) salário igual ao empregado de menor salário na função, naqueles cargos citados na cláusula terceira, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Recomenda-se aos empregadores, quando o salário for pago em cheque, que estabeleçam condições e meios para que o empregado possa receber o valor do cheque no mesmo dia de pagamento

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA****CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA**

Fica estabelecido o adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário- hora diurno, ou, quando for o caso, devendo incidir sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.

Parágrafo Segundo - Do Banco de Horas: - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo Terceiro: O banco de horas de 12 meses é válido apenas para os empregadores e empregados aderentes ao Programa Assistencial previsto na Cláusula Vigésima Sétima. Para os não aderentes ao referido Programa Assistencial é proibida a realização de banco de horas, sendo permitida apenas a compensação de jornada simples dentro do mesmo mês.

Parágrafo Quarto – Ao fim dos doze meses, ou na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data do vencimento ou da rescisão, acrescido do adicional convencional de horas extras de 100% (cem por cento).

Parágrafo Quinto – Nos termos do artigo 611-A, da CLT, inciso XIII, fica permitida, durante a vigência da presente CCT, a prorrogação e a compensação de jornada em ambientes insalubres, inclusive o banco de horas, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Sexto - JORNADA DE PLANTÃO 12X36 – TROCA DE PLANTÃO - Fica permitida a prática da denominada "jornada de plantão" em todos os setores das empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que compreende uma jornada de trabalho com duração de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso sem incidência do adicional de horas extras para aquelas que ultrapassarem de 08 (oito) horas e até 12 (doze) horas diárias, ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Sétimo - Durante a jornada aqui referida, o empregado fará jus a um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação e repouso a ser gozado segundo a sua conveniência e compatibilidade com o serviço em execução, para o cumprimento do disposto no art. 71 e parágrafos da CLT, ressalvados os casos de jornadas regulamentadas por legislação específica em razão da atividade, ficando esclarecido não existir horas extras no caso de serem ultrapassados as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta jornada de plantão.

Parágrafo Oitavo - É proibida a dobra de plantão, mas fica permitida a realização de horas extras em uma mesma jornada de plantão (jornada superior a 12 horas) quando ocorrer necessidade imperiosa, seja

para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo Nono - "Da troca de Plantão": Por força deste instrumento fica autorizado a "troca de Plantão", inclusive para todas as jornadas especiais, legais ou convencionais, sendo que a "troca de plantão" somente ocorrerá em casos excepcionais, limitado ao máximo de 2 (duas) vezes ao mês, da maneira a seguir estabelecida:

- a) 01 (uma) a pedido do empregado, sendo que esta deverá ser feita de maneira expressa e manuscrita pelo empregado com a identificação do motivo para realização da dobra;
- b) 01 (uma) a pedido do empregador, sendo que esta deverá ocorrer somente por motivo de força maior, registrado de maneira expressa e manuscrita junto ao empregado.

Parágrafo Décimo: Os minutos residuais decorrentes da troca ou da passagem de plantão, nos termos da lei, não descaracterizarão a jornada 12x36 estabelecida neste instrumento e nem o banco de horas.

Parágrafo Décimo Primeiro: Deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 11h entre uma jornada e outra.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Trabalho em horário noturno, previsto em Lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) exceto na hipótese de vigia propriamente dito ou quando o trabalho advier de necessidade em caso fortuito ou força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: Usando o direito da livre negociação, e levando em conta outras vantagens aqui concedidas, os Acordantes ajustam que a duração da hora noturna é de 60 (sessenta) minutos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LANCHE NOTURNO

Fica obrigado o empregador a fornecer gratuitamente ao empregado que trabalhar, em jornada extraordinária superior a 120 (cento e vinte) minutos ou em jornada predominantemente noturna, um lanche que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CONSIDERANDO as alterações advindas da Reforma Trabalhista, especialmente a inclusão do art. 611-A da CLT pela Lei nº 13.467/2017, bem como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 de Repercussão Geral, que reconheceu a constitucionalidade das convenções e acordos coletivos que, considerando a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis;

CONSIDERANDO o interesse das entidades sindicais signatárias em instituir benefício de natureza social destinado à alimentação dos trabalhadores, mediante critérios objetivos de concessão e assiduidade;

Fica instituído o **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**, tendo os sindicatos ora acordantes, após pesquisa de mercado, escolhido uma única facilitadora/administradora, devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para realizar a gestão do benefício durante a vigência desta norma coletiva, qual seja, **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

FORNECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: Os empregadores ficam obrigados a conceder aos seus empregados, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, independentemente da jornada de trabalho ou da função exercida, **auxílio alimentação no valor mensal de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)**, por meio de cartão da facilitadora/administradora de benefícios credenciada pelos sindicatos acordantes, observados os critérios de assiduidade estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro – Participação do empregado: Poderá o empregador, a título de participação do empregado no custeio do auxílio alimentação, observadas as regras aplicáveis ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, descontar do salário do trabalhador beneficiário o percentual de até **6% (seis por cento) sobre o valor do benefício**, correspondente, sobre o valor atualmente estabelecido, a **R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos)**, devendo o desconto constar de forma discriminada no recibo de pagamento.

Parágrafo Segundo – Afastamentos e períodos protegidos: Fica assegurado aos trabalhadores o recebimento integral do auxílio alimentação durante os períodos de **férias e licença-maternidade**, bem como durante afastamento médico por motivo de doença, limitado a **06 (seis) meses**.

Em caso de afastamento decorrente de **acidente de trabalho ou doença ocupacional**, o empregado receberá o benefício enquanto perdurar o respectivo afastamento previdenciário.

Os períodos previstos neste parágrafo **não serão considerados faltas ou ausências para efeito da redução proporcional prevista no Parágrafo Terceiro.**

Parágrafo Terceiro – Assiduidade e requisitos: O valor mensal do auxílio alimentação é devido a todos os funcionários, desde que o empregado não possua faltas, mesmo que justificadas, em seu trabalho, não tenha sofrido suspensões ou advertências e tenha cumprido corretamente sua escala de trabalho e o regimento interno da empresa, durante o mês.

Parágrafo Quinto – Natureza jurídica: O auxílio alimentação previsto nesta cláusula, concedido por meio de cartão destinado à aquisição de gêneros alimentícios e observado o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e a legislação aplicável, **não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado e não constitui base de incidência para quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários**, nos limites permitidos pela legislação.

Parágrafo Sexto – Operacionalização do benefício: Visando à padronização, redução de custos, ganho de escala, fiscalização e gestão do benefício, o auxílio alimentação será contratado na modalidade coletiva

empresarial aglutinadora pelos sindicatos signatários, sendo o benefício extensivo aos sócios das empresas representadas pela presente CCT, observadas as condições aplicáveis.

Para operacionalização do benefício, os empregadores deverão utilizar a facilitadora **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, escolhida e credenciada pelos sindicatos pactuantes, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Sétimo – Prazo para implantação: Todos os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva deverão entrar em contato diretamente com a facilitadora/administradora escolhida e credenciada pelos sindicatos pactuantes, pelo site: <https://beneficios.megavalecard.com.br/seja-um-cliente-megavale>, devendo promover a implantação e o efetivo fornecimento do benefício no prazo máximo de **90 (noventa) dias contados da assinatura deste instrumento coletivo.**

Parágrafo Oitavo – Penalidade: O descumprimento da obrigação de concessão do auxílio alimentação ou o pagamento em valor inferior ao devido, inclusive pela aplicação de reduções em desacordo com os critérios estabelecidos nesta cláusula, sujeitará o empregador, sem prejuízo do pagamento das diferenças devidas ao trabalhador, à multa prevista nesta Convenção Coletiva para descumprimento de obrigação convencional, observados os limites legalmente aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE REFEIÇÃO

As empresas que já concedem o vale refeição deverão manter tal benefício nos mesmos valores e periodicidade, enquanto estiver em vigor a presente convenção coletiva.

Parágrafo primeiro: Tal benefício não terá caráter ou natureza salarial.

Parágrafo segundo: Referido benefício não será descontado quando da concessão das folgas compensatórias do banco de horas.

Parágrafo terceiro: O Referido benefício não será devido quando o trabalhador estiver em gozo de férias.

Parágrafo Quarto: a partir da assinatura da presente CCT, os empregadores que já pagam o Vale Refeição, deverão passar a pagá-lo observando a regra fixada na cláusula anterior, no sentido de ficar escolhida uma única facilitadora/administradora, devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para realizar a gestão do benefício durante a vigência desta norma coletiva, qual seja, **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Parágrafo Quinto – Natureza jurídica: O vale refeição previsto nesta cláusula, concedido por meio de cartão destinado à aquisição de gêneros alimentícios e observado o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e a legislação aplicável, **não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado e não constitui base de incidência para quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários**, nos limites permitidos pela legislação.

Parágrafo Sexto – Operacionalização do benefício: Visando à padronização, redução de custos, ganho de escala, fiscalização e gestão do benefício, o vale refeição será contratado na modalidade coletiva empresarial aglutinadora pelos sindicatos signatários, sendo o benefício extensivo aos sócios das empresas representadas pela presente CCT, observadas as condições aplicáveis.

Para operacionalização do benefício, os empregadores deverão utilizar a facilitadora **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, escolhida e credenciada pelos sindicatos pactuantes, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Sétimo – Prazo para implantação: Todos os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva deverão entrar em contato diretamente com a facilitadora/administradora escolhida e credenciada pelos sindicatos pactuantes, pelo site: <https://beneficios.megavalecard.com.br/seja-um-cliente-megavale>, devendo promover a implantação e o efetivo fornecimento do benefício no prazo máximo de **90 (noventa) dias contados da assinatura deste instrumento coletivo.**

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Assegura-se a faculdade de aplicação de reajuste proporcional aos empregados admitidos após a data-base. Aos que não tiverem paradigma na empresa, será permitida a aplicação dos percentuais proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/12 (um doze avos) do percentual acima ajustado, por mês efetivamente trabalhado, percentuais proporcionais que serão aplicados sobre o salário do mês da admissão

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Ao despedir o empregado, o empregador deverá comunicá-lo por escrito.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GESTANTE

Desde que, facultativamente, o empregador queira majorar a licença-maternidade de sua empregada de 4 (quatro) para 6(seis)meses, esta majoração de 2 meses ficará a seu cargo.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

O Empregador não poderá promover rescisão do contrato de trabalho do Empregado que, contando com mais de 01 (um) ano na empresa, esteja dentro dos doze meses para adquirir a aposentadoria por tempo de serviço, salvo se por justa causa.

Parágrafo Único: A estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pelo empregador, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem produzir efeito retroativo e antes de receber o comunicado de dispensa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência não-remunerada durante 02(duas) horas antes das provas ou exames, desde que pré-avise ao Empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e depois comprove o seu comparecimento as provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INICIO DAS FÉRIAS

O início das férias deverá ocorrer no primeiro dia útil após o repouso/folga do empregado

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAL DE SERVIÇOS

A empresa se compromete a fornecer a seus empregados o material de trabalho necessário ao desempenho de suas funções no serviço.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

O empregador que exigir uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente ao empregado, que dele fará uso somente quando em serviço, com zelo, por se tratar de instrumento do trabalho de propriedade da empresa.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR – PLANO DE SAÚDE

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a disponibilizar aos seus empregados plano de assistência à saúde, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, sendo **facultativa a adesão pelo empregado**.

Parágrafo primeiro – Da contratação do plano: O plano de saúde será contratado na modalidade coletiva empresarial aglutinadora, nos termos definidos pelos sindicatos signatários, sendo o benefício extensivo aos sócios das empresas representadas pela presente CCT, observadas as condições estabelecidas pela operadora e pela legislação aplicável.

Parágrafo segundo – Da adesão facultativa: A empresa deverá oferecer o plano de saúde a todos os empregados abrangidos pela presente CCT, cabendo exclusivamente ao trabalhador optar por sua adesão ou não adesão ao benefício.

A recusa do empregado em aderir ao plano de saúde é livre e **não dependerá da comprovação de que possua outro plano ou assistência à saúde**, não podendo acarretar qualquer prejuízo, penalidade ou tratamento diferenciado na relação de emprego.

Parágrafo terceiro – Do custeio: O empregado que optar expressamente pela adesão ao plano de saúde arcará com **50% (cinquenta por cento) do valor de sua mensalidade**, cabendo ao empregador o custeio dos 50% (cinquenta por cento) restantes.

O empregado aderente arcará, ainda, **integralmente com os valores de coparticipação** decorrentes da utilização dos serviços, observadas as condições estabelecidas no contrato firmado com a operadora do plano de saúde e a legislação aplicável.

Parágrafo quarto – Da autorização para desconto: A adesão ao plano deverá ser formalizada pelo empregado, por escrito ou por meio eletrônico que permita a comprovação de sua manifestação de vontade, devendo constar expressamente sua ciência e concordância:

I – com o desconto em folha correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de sua mensalidade;

II – com o desconto integral dos valores de coparticipação decorrentes da utilização do plano; e

III – quando houver inclusão de dependentes, com o desconto dos respectivos valores, na forma prevista nesta cláusula.

A autorização permanecerá válida enquanto perdurar a adesão ao benefício, observadas as regras do plano e a legislação aplicável.

Parágrafo quinto – Dos dependentes: É facultado ao empregado aderente solicitar a inclusão de seus dependentes legais no plano de saúde, observadas as condições de elegibilidade estabelecidas pela operadora.

Salvo condição mais benéfica praticada pela empresa, o empregado arcará integralmente com as mensalidades referentes aos dependentes por ele incluídos, bem como com as respectivas coparticipações, mediante autorização expressa para desconto.

Parágrafo sexto – Da manifestação do empregado: A empresa deverá oportunizar ao empregado a adesão ao plano e manter documento comprobatório de sua opção.

A não adesão, quando formalmente manifestada pelo empregado, **afasta a responsabilidade da empresa pelo custeio de despesas médicas, hospitalares, ambulatoriais, obstétricas, exames, tratamentos e demais serviços que seriam abrangidos pelo plano**, ressalvadas as obrigações decorrentes de acidente de trabalho, doença ocupacional ou outras responsabilidades previstas em lei.

Parágrafo sétimo – Do prazo para disponibilização: Todos os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva deverão entrar em contato diretamente com a facilitadora/administradora escolhida e credenciada pelos sindicatos pactuantes, através do e-mail: contato@g2cadm.com.br; ou telefone: 0800 878 7559 e ainda pelo WhatsApp (21) 98593-1601, em até de 90 (noventa) dias, contados da assinatura deste instrumento coletivo, e apresentar o termo de adesão ao plano de saúde. Ao admitir empregado, a empresa deverá disponibilizar-lhe a possibilidade de adesão ao plano de saúde em até **10 (dez) dias após o término do contrato de experiência**, cabendo ao trabalhador manifestar sua opção pela adesão ou não adesão.

Havendo opção pela adesão, a empresa deverá providenciar sua inclusão no prazo e nas condições estabelecidas pela operadora do plano.

Parágrafo oitavo – Do descumprimento pela empresa: Caso o empregado tenha manifestado expressamente sua opção pela adesão e a empresa, injustificadamente, deixe de providenciar sua inclusão no plano dentro do prazo previsto nesta cláusula, ficará responsável pelas despesas referentes aos serviços de assistência médica, hospitalar, métodos complementares de diagnóstico, tratamentos e serviços auxiliares que seriam regularmente cobertos pelo plano contratado, incorridas pelo empregado durante o período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido sua inclusão e a efetiva disponibilização da cobertura, observados os limites e condições de cobertura do plano.

Parágrafo nono – Da indenização pelo descumprimento: Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta CCT, caso a empresa deixe de disponibilizar o plano de saúde ou deixe de promover, injustificadamente, a inclusão do empregado que tenha manifestado tempestivamente sua opção pela adesão, será devido ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, a título de indenização, valor equivalente à parcela mensal que seria de responsabilidade do empregador, correspondente a **50% (cinquenta por cento) da mensalidade do plano**, por mês em que permaneceu indevidamente sem acesso ao benefício.

A indenização prevista neste parágrafo não será devida relativamente aos períodos em que o empregado tenha optado pela não adesão ao plano.

Parágrafo décimo – Do empregado afastado: O empregado que tenha aderido ao plano de saúde e venha a ser afastado pelo INSS, por qualquer motivo, terá assegurada a manutenção do benefício nas mesmas condições aplicáveis ao trabalhador em atividade, enquanto subsistir o vínculo empregatício e observadas as disposições legais e contratuais aplicáveis.

Durante o afastamento, permanecerá responsável pelo pagamento da parcela da mensalidade que lhe cabe e das respectivas coparticipações.

Na impossibilidade de desconto em folha, o empregado deverá efetuar o pagamento diretamente à empresa, na forma por ela disponibilizada.

A eventual suspensão ou exclusão por inadimplemento somente poderá ocorrer quando juridicamente admitida e observadas as regras estabelecidas pela operadora, pela legislação aplicável e mediante prévia comunicação ao empregado.

Parágrafo décimo primeiro – Da comunicação aos sindicatos signatários e do controle das não adesões: A empresa deverá manter arquivada a manifestação formal de adesão ou de não adesão ao plano de saúde de cada empregado, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho e pelo prazo legal aplicável após o seu término, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula.

A empresa deverá comunicar aos **sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho**, sempre que solicitado e, no mínimo, **uma vez por ano**, as seguintes informações:

I – o número total de empregados existentes na empresa na data da informação;

II – o número total de empregados abrangidos pela presente CCT;

III – o número de empregados que aderiram ao plano de saúde;

IV – o número de empregados que formalizaram sua opção pela não adesão ao plano de saúde.

A comunicação prevista neste parágrafo terá por finalidade permitir aos sindicatos signatários o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento desta cláusula coletiva, especialmente quanto à efetiva disponibilização do benefício aos trabalhadores.

As manifestações individuais de não adesão deverão permanecer sob guarda da empresa e ser apresentadas aos sindicatos signatários quando necessária a comprovação do cumprimento da presente cláusula, **observada a legislação relativa à proteção de dados pessoais**.

A ausência de manifestação formal do empregado **não poderá ser considerada recusa ou renúncia ao benefício**, incumbindo à empresa comprovar que oportunizou ao trabalhador a adesão ao plano de saúde e que eventual não adesão decorreu de sua manifestação expressa de vontade.

Parágrafo décimo segundo: As partes estabelecem a obrigação de que os trabalhadores façam uso do plano de saúde na própria empresa empregadora, sempre que possível.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E FORTALECIMENTO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, abrangidos por este instrumento coletivo, em razão de expressa deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, a título de **contribuição negocial e de fortalecimento da entidade sindical**, o valor fixo de **R\$ 20,00 (vinte reais) por trabalhador, em cada parcela**, observadas as seguintes competências:

I – setembro de 2026;

II – novembro de 2026.

Os valores descontados deverão ser recolhidos ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao respectivo desconto, mediante depósito em conta bancária indicada pela entidade sindical ou por meio de boleto bancário por ela emitido, disponível no site www.sintrasaude.com.br.

O valor regularmente descontado do trabalhador e não repassado ao Sindicato Profissional no prazo estabelecido ficará sujeito à multa de **50% (cinquenta por cento)**, acrescida de correção monetária, sem prejuízo da obrigação de repasse do valor principal.

Parágrafo Primeiro: Os recursos arrecadados por meio da contribuição prevista nesta cláusula serão destinados ao custeio, manutenção e fortalecimento das atividades sindicais e dos serviços prestados em benefício da categoria profissional, incluindo assistência e orientação jurídica e trabalhista, defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, celebração e manutenção de convênios e parcerias destinados à obtenção de descontos em instituições de ensino, clubes recreativos, óticas, serviços odontológicos, farmácias, academias e colônias de férias, bem como ao desenvolvimento e à ampliação de outros serviços, projetos e benefícios destinados aos trabalhadores representados.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos trabalhadores não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da contribuição negocial prevista nesta cláusula, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A oposição deverá ser exercida **individualmente e por escrito**, mediante comparecimento pessoal à sede do Sindicato Profissional, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contado da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT ou de seu regular registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, prevalecendo, para o início da contagem do prazo, o evento que ocorrer primeiro.

Por ajuste entre as entidades convenientes, aos trabalhadores que **residam ou prestem serviços em local situado a mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Sindicato Profissional** será facultado o exercício do direito de oposição por meio eletrônico, dentro do mesmo prazo, mediante envio da manifestação para o endereço oposicao@trabalhadoresdasaude.com.br.

A oposição por meio eletrônico deverá ser encaminhada **pelo endereço de e-mail pessoal do próprio trabalhador**, devendo cada mensagem conter a manifestação de **um único trabalhador**, acompanhada de sua identificação e da identificação do respectivo empregador, não sendo admitidas manifestações coletivas ou encaminhadas por terceiros.

Parágrafo Terceiro: O exercício do direito de oposição constitui **ato pessoal e individual do trabalhador**, não sendo admitida sua apresentação ou formalização por terceiros, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas de impossibilidade de manifestação pessoal.

O trabalhador não sindicalizado que exercer regularmente o direito de oposição não fará jus aos **benefícios, convênios, vantagens ou serviços de caráter exclusivo**, instituídos e custeados diretamente pela entidade sindical em favor dos trabalhadores contribuintes, sem prejuízo dos direitos e vantagens decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho e dos demais direitos inerentes à representação sindical da categoria.

Parágrafo Quarto: O trabalhador que exercer o direito de oposição deverá entregar ao empregador cópia da respectiva manifestação, devidamente protocolizada pelo Sindicato Profissional ou, quando realizada por meio eletrônico na forma prevista no Parágrafo Segundo, cópia da mensagem encaminhada ao endereço eletrônico indicado, para que a empresa se abstenha de efetuar os descontos previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL FEDERATIVA

As empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, abrangidos por este instrumento coletivo, em razão de expressa deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, a título de **contribuição negocial federativa**, o valor fixo de **R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador, em cada parcela**, observadas as seguintes competências:

I – R\$ 10,00 (dez reais), sobre os salários de setembro de 2026, com recolhimento até o dia 10 (dez) de outubro de 2026;

II – R\$ 10,00 (dez reais), sobre os salários de novembro de 2026, com recolhimento até o dia 10 (dez) de dezembro de 2026.

Os valores descontados deverão ser recolhidos em favor da **Federação Interestadual dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Privados, Filantrópicos, Públicos Celetistas e Prestadores de Serviços nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo**, mediante depósito em conta bancária indicada pela entidade ou por meio de boleto bancário por ela emitido, disponível no site www.trabalhadoresdasaude.com.br.

O valor regularmente descontado do trabalhador e não repassado à Federação no prazo estabelecido ficará sujeito à multa de **50% (cinquenta por cento)**, acrescida de correção monetária, sem prejuízo da obrigação de repasse do valor principal.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado aos trabalhadores não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da contribuição negocial federativa prevista nesta cláusula, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A oposição deverá ser exercida **individualmente e por escrito**, mediante comparecimento pessoal à sede da Federação, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contado da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT ou de seu regular registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, prevalecendo, para o início da contagem do prazo, o evento que ocorrer primeiro.

Por ajuste entre as entidades convenientes, aos trabalhadores que **residam ou prestem serviços em local situado a mais de 10 (dez) quilômetros da sede da Federação** será facultado o exercício do direito de oposição por meio eletrônico, dentro do mesmo prazo, mediante envio da manifestação para o endereço oposicao@trabalhadoresdasaude.com.br.

A oposição por meio eletrônico deverá ser encaminhada **pelo endereço de e-mail pessoal do próprio trabalhador**, devendo cada mensagem conter a manifestação de **um único trabalhador**, acompanhada de sua identificação e da identificação do respectivo empregador, não sendo admitidas manifestações coletivas ou encaminhadas por terceiros.

Parágrafo Segundo: O exercício do direito de oposição constitui **ato pessoal e individual do trabalhador**, não sendo admitida sua apresentação ou formalização por terceiros, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas de impossibilidade de manifestação pessoal.

O trabalhador não sindicalizado que exercer regularmente o direito de oposição não fará jus aos **benefícios, convênios, vantagens ou serviços de caráter exclusivo**, instituídos e custeados diretamente pela entidade sindical ou pela Federação em favor dos trabalhadores contribuintes, sem prejuízo dos

direitos e vantagens decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho e dos demais direitos inerentes à representação sindical da categoria.

Parágrafo Terceiro: O trabalhador que exercer o direito de oposição deverá entregar ao empregador cópia da respectiva manifestação, devidamente protocolizada pela Federação ou, quando realizada por meio eletrônico na forma prevista no Parágrafo Primeiro, cópia da mensagem encaminhada ao endereço eletrônico indicado, para que a empresa se abstenha de efetuar os descontos previstos nesta cláusula

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (SINDHOMG):

As empresas vinculadas a esta Convenção, nos termos do artigo 8ª da Constituição Federal e alínea “e” do artigo 513 da CLT, que dispõe ser prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos àqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas, obrigam-se a recolher em favor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais (SINDHOMG), com endereço a Rua dos Timbiras, nº 2213, sala 1401 a 1405, Bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, uma importância a título de Contribuição Assistencial, conforme deliberação tomada na AGE do dia 18/12/2018.

Parágrafo primeiro: O valor da mencionada contribuição será baseado em uma tabela variável por funcionário, conforme definido na AGO, com valor mínimo de R\$ 717,41 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos) /ano e o valor máximo conforme definido também nesta mesma AGO, por empregador cadastrado em nosso banco de dados, sendo que os valores serão repassados ao Sindicato Patronal (SINDHOMG) até 30 (trinta) dias após a assinatura desta CCT.

Parágrafo segundo: Para as empresas que não possuem empregados recolherão o valor mínimo, sendo obrigatória a apresentação da RAIS NEGATIVA.

Parágrafo terceiro: A Contribuição Assistencial de que trata esta cláusula deverá ser solicitada através de e-mail financeiro@centraldoshospitais.com.br ou ainda pelo telefone (31) 3326.8001.

Parágrafo quarto: O recolhimento fora do prazo, da contribuição prevista nesta cláusula, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária nos termos legais.

Parágrafo quinto: As empresas que já pagam assiduamente a Central dos Hospitais e Clínicas através do pagamento da Mensalidade/Anuidade da Central dos Hospitais e Clínicas **e estarão dispensadas desta contribuição.**

Parágrafo sexto: Fica garantido às empresas pertencentes à categoria econômica aqui representada, o direito de se oporem à Contribuição Assistencial mencionada no *caput* desta cláusula, desde que o tenha exercido por escrito e assinada pelo representante legal, em até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura desta CCT, sendo entregue exclusivamente por meio eletrônico: oposicaoct@centraldoshospitais.com.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA ASSISTENCIAL

Cumprindo o que determina a legislação vigente quanto aos objetivos sociais das entidades sindicais, fica instituído o presente PROGRAMA ASSISTENCIAL, destinado aos empregadores e trabalhadores

abrangidos por este instrumento coletivo, sendo obrigatória a participação dos empregadores e de sua exclusiva responsabilidade o custeio previsto nesta cláusula, sem qualquer desconto ou ônus financeiro aos trabalhadores, observando-se o que foi aprovado nas Assembleias das Categorias Profissional e Patronal, bem como o princípio da autonomia coletiva negocial.

Parágrafo Primeiro: O Programa Assistencial tem como objetivo a criação e manutenção de diversos projetos em benefício da categoria, tanto para o trabalhador quanto para os sócios da empresa, Benefícios para os sócios: Assistência ao crédito empresarial, Convênios com instituições, Seguro Empresarial, Assistência jurídica, consultoria especializada em infraestrutura de redes e TI, auditoria LGPD, consultoria em melhoria de eficiência, Consultoria de Proteção Financeira e Patrimonial, Diagnóstico de Conformidade (VISA), fundamentos da aplicação da IA, Assessoria de Relação do Trabalho e Sindicais, Banco de Empregos. Benefícios para os empregados e para os sócios: descontos em diversos estabelecimentos, Capacitação e Treinamento, Banco de Horas anual, NR1 360 (atendimento integral a NR1).

Parágrafo Segundo: As entidades sindicais signatárias deste instrumento estabelecem, que o SINDHOMG ficará responsável pela gestão administrativa, operacional e arrecadatária do PROGRAMA ASSISTENCIAL, inclusive pelo gerenciamento dos cadastros dos empregadores e trabalhadores beneficiários, processamento das inclusões e exclusões, disponibilização das guias para recolhimento, controle dos pagamentos e arrecadação dos valores destinados ao Programa, sem prejuízo das atribuições, prerrogativas e direitos das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo Quarto: O PROGRAMA ASSISTENCIAL será mantido mediante contribuição patronal mensal no valor de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) por trabalhador abrangido, de responsabilidade exclusiva do empregador e sem qualquer desconto ou ônus financeiro ao trabalhador, observadas as disposições seguintes:

I – O empregador deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais e os dados dos trabalhadores beneficiários do PROGRAMA ASSISTENCIAL, realizando as inclusões, exclusões e demais alterações por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico <https://centraldoshospitais.com.br/servicos/>

II – O empregador deverá informar ao SINDHOMG, por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico <https://centraldoshospitais.com.br/servicos/>, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os trabalhadores admitidos e/ou desligados, para fins de inclusão e/ou exclusão no PROGRAMA ASSISTENCIAL.

III – Quando o dia 15 (quinze) não coincidir com dia útil, o prazo previsto no inciso anterior será antecipado para o último dia útil imediatamente anterior.

IV – O dia 15 (quinze) de cada mês constitui a data de corte para processamento das inclusões e exclusões dos beneficiários do PROGRAMA ASSISTENCIAL. Somente serão incluídos no ciclo subsequente de benefícios os trabalhadores regularmente cadastrados até a respectiva data de corte, observada a antecipação prevista no inciso anterior.

V – As admissões, desligamentos ou demais alterações cadastrais informadas após a data de corte serão processadas no ciclo subsequente do PROGRAMA ASSISTENCIAL, sendo de exclusiva responsabilidade do empregador a observância dos prazos estabelecidos nesta cláusula.

VI – É de responsabilidade exclusiva do empregador a correta e tempestiva prestação das informações necessárias à inclusão, exclusão ou atualização dos beneficiários, respondendo o empregador pelos prejuízos decorrentes da omissão, atraso ou incorreção das informações prestadas.

VII – A ausência de cadastramento, a exclusão indevida ou a prestação incorreta ou incompleta de informações relativas a trabalhador abrangido não afastam a obrigação de pagamento correspondente,

podendo as diferenças eventualmente apuradas ser cobradas posteriormente, acrescidas dos encargos previstos nesta cláusula.

VIII – O empregador deverá obter mensalmente a guia destinada ao pagamento do PROGRAMA ASSISTENCIAL, exclusivamente por meio do endereço eletrônico <https://centraldoshospitais.com.br/servicos/>, observando a correta identificação da obrigação, a quantidade de funcionários cobertos e a competência correspondente.

IX – O recolhimento do PROGRAMA ASSISTENCIAL deverá ser efetuado mensalmente até o dia 10 (dez), mediante a respectiva guia disponibilizada no endereço eletrônico <https://centraldoshospitais.com.br/servicos/>

X – A guia com vencimento no dia 10 (dez) será emitida considerando os trabalhadores constantes da base de beneficiários apurada na data de corte do dia 15 (quinze) do mês anterior, observadas as inclusões e exclusões regularmente informadas pelo empregador.

XI – Para fins de cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, somente será considerado válido e apto a produzir quitação o pagamento efetuado mediante guia especificamente identificada com a rubrica “PROGRAMA ASSISTENCIAL”.

XII – O pagamento realizado mediante guia correspondente a contribuição, taxa, mensalidade ou qualquer outra rubrica distinta de “PROGRAMA ASSISTENCIAL” não será considerado pagamento da obrigação prevista nesta cláusula e não produzirá efeito liberatório, competindo exclusivamente ao empregador selecionar, emitir e quitar a guia correta.

XIII – O vencimento da obrigação independe da emissão ou do recebimento de aviso, boleto, cobrança ou qualquer outra comunicação pelas entidades sindicais signatárias, incumbindo ao empregador acessar o sistema, emitir a respectiva guia e efetuar tempestivamente o pagamento.

XIV – O empregador deverá incluir, para fins de custeio e manutenção dos benefícios, todos os trabalhadores abrangidos pelo PROGRAMA ASSISTENCIAL, inclusive aqueles em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente ou salário-maternidade, enquanto mantido o vínculo empregatício, observadas as condições específicas de cada benefício.

XV – Os empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada e/ou não abrangidos pela representação das entidades sindicais profissionais signatárias, poderão fazer parte do PROGRAMA ASSISTENCIAL, exceto pela liberação do Banco de Horas de 12 meses, que neste caso, deverá ser formalizada com o sindicato pertinente, ressalvada eventual disposição específica aplicável.

Parágrafo Quinto : A atuação do SINDHOMG para a gestão administrativa, operacional e arrecadatória do PROGRAMA ASSISTENCIAL não implica cessão, transferência, novação ou renúncia de direitos das entidades sindicais signatárias, constituindo delegação das atividades administrativas necessárias ao funcionamento do Programa.

Parágrafo Sexto: As entidades sindicais signatárias deste instrumento possuem legitimidade concorrente para fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e promover a cobrança dos valores devidos ao PROGRAMA ASSISTENCIAL, isolada ou conjuntamente, independentemente de prévia autorização ou anuência da outra entidade signatária, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial, inclusive quanto a valores inadimplidos, diferenças apuradas, ausência de cadastramento de trabalhadores ou recolhimentos realizados em quantidade inferior ao número de trabalhadores abrangidos.

Parágrafo Sétimo: A gestão e a arrecadação realizadas pelo SINDHOMG não afastam nem restringem a legitimidade das entidades sindicais signatárias para exigir diretamente dos empregadores o integral cumprimento desta cláusula, inclusive mediante cobrança extrajudicial ou judicial, ficando

expressamente reconhecido que o pagamento somente produzirá quitação quando realizado na forma e pelos meios estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Oitavo: A ausência de emissão da guia, bem como o não recebimento de aviso, boleto, comunicação ou cobrança pelo SINDHOMG ou pelas entidades sindicais, não exime o empregador do cumprimento da obrigação, uma vez que compete ao próprio empregador acessar o sistema, manter seus

dados e os de seus trabalhadores atualizados, emitir a guia correspondente e efetuar o pagamento no prazo estabelecido.

Parágrafo Nono: O não pagamento do PROGRAMA ASSISTENCIAL até a data de seu vencimento constituirá o empregador em mora, independentemente de notificação ou interpelação, ficando o débito sujeito à multa moratória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, e atualização monetária pelo IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, desde o vencimento até o efetivo pagamento, sem prejuízo da cobrança extrajudicial ou judicial pelas entidades sindicais legitimadas na forma desta cláusula.

Parágrafo Décimo: Para fins de fiscalização do correto cumprimento desta cláusula, as entidades sindicais signatárias poderão solicitar ao empregador informações e documentos estritamente necessários à apuração do número de trabalhadores abrangidos pelo PROGRAMA ASSISTENCIAL e dos respectivos valores devidos, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Parágrafo Décimo Primeiro: Constatada divergência entre o número de trabalhadores informados ou cadastrados pelo empregador e o número de trabalhadores efetivamente abrangidos pelo PROGRAMA ASSISTENCIAL, serão devidas as diferenças correspondentes às competências apuradas, acrescidas dos encargos moratórios previstos nesta cláusula.

Parágrafo Décimo Segundo: O SINDHOMG disponibilizará aos empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a "Certidão de Regularidade do Programa Assistencial", destinada a comprovar a regularidade cadastral e a tempestividade e correção dos pagamentos relativos ao PROGRAMA ASSISTENCIAL, com base nos registros e informações constantes do sistema de gestão.

Parágrafo Décimo Terceiro: A "Certidão de Regularidade do Programa Assistencial" somente será emitida quando inexistirem pendências cadastrais ou financeiras relativas ao PROGRAMA ASSISTENCIAL nas competências abrangidas pela certificação.

Parágrafo Décimo Quarto: Os projetos, serviços e benefícios integrantes do PROGRAMA ASSISTENCIAL destinados à categoria econômica serão disponibilizados aos empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho pelo SINDHOMG e/ou por empresas contratadas por ele, de forma presencial ou remota, conforme a natureza e as condições específicas de cada projeto, serviço ou benefício.

Parágrafo Décimo Quinto: O projeto integrante do PROGRAMA ASSISTENCIAL denominado "Banco de Horas Anual" permitirá aos empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a adoção de banco de horas com período de compensação de até 12 (doze) meses, observadas as demais disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho e a legislação aplicável.

Parágrafo Décimo Sexto: Os projetos, serviços e benefícios integrantes do PROGRAMA ASSISTENCIAL que demandarem a celebração de convênios, contratos ou outros instrumentos com terceiros serão contratados, firmados e geridos pelas entidades sindicais signatárias, isolada ou conjuntamente, conforme a natureza do respectivo projeto, serviço ou benefício.

Parágrafo Décimo Sétimo: Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho submetida à assistência ou homologação perante o sindicato profissional, o empregador deverá apresentar a "Certidão de Regularidade do Programa Assistencial", comprovando a regularidade das obrigações previstas nesta

cláusula, ou documento emitido pela entidade sindical competente que reconheça a dispensa de sua apresentação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores remeterão à entidade profissional, dentro de 15 (quinze) dias da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados, relação nominal desses contribuintes indicando a função de cada um, o salário recebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor para este Sindicato ou pelo site juridico@trabalhadoresdasaude.com.br.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O valor do salário mensal, quando não for pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (lei nº7855/89) será corrigido pelo IPCA-E, a partir do mencionado 5º (quinto) dia útil até a data do seu efetivo pagamento. Caso venha a ser extinto o IPCA-E, tal correção diária será feita por índice que vier a substituí-la, ou na sua falta, por índice que corresponder a 1/30 (um trinta avos) da inflação do mês anterior medida pelo INPC/IBGE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além da correção acima prevista, o pagamento de salário após o prazo previsto em lei, sujeitará o Empregador ao pagamento de multa em favor do Empregado prejudicado, segundo a seguinte sistemática:

- a) Atraso de 1 (um) a 15 (quinze) dias – multa de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, que equivale a 1/30 (um trinta avos) de 6% (seis por cento) ao mês.
- b) Se o atraso for superior a 15 (quinze) dias corridos, a multa, a partir do 16º (décimo sexto) dia, passará a ser de 0,4% (quatro décimos por cento) por dia subsequente aos primeiros 15 (quinze) dias de atraso, que equivalem a 1/30 (um trinta avos) de 12% (doze por cento) ao mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica esclarecido que a aplicação da multa acima prevista afasta ou exclui a aplicação da penalidade prevista na cláusula denominada “Multa”, prevista neste instrumento, e que os percentuais de 0,2% e/ou 0,4% não são cumulativos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

A entidade profissional terá direito de afixar, no quadro de avisos dos estabelecimentos em que tiver trabalhadores por ela representados, os avisos do interesse da categoria, desde que previamente submetidos ao conhecimento do empregador e que não contenha matéria político-partidária nem sejam ofensivos a qualquer pessoa física ou jurídica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DE RESCISÃO

Toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho dos empregados deverão ser feitas junto ao **SINDICATO DA CATEGORIA**.

- Para até 5 (cinco) homologações a Empresa deverá agendar e apresentar documentação original, com mínimo de 02 (dois) dias de antecedência.
- Para mais de 5 (cinco) homologações, o agendamento deverá ser feito pela Empresa com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, para conferência.
- A Empresa deverá encaminhar junto com o termo de rescisão, o comprovante de pagamento da taxa de homologação.
- Os documentos deverão ser enviados para rescisao@trabalhadoresdasaude.com.br

Parágrafo Primeiro: Para empresas sediadas a mais de 50Km da sede da entidade sindical, as rescisões deverão ser “**on line**”, devendo o sindicato promover os meios necessários para as homologações, sob pena de estarem desobrigadas do cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo Segundo – A empresa que descumprir o disposto nesta cláusula, sem prejuízo de outras sanções, sujeitará o infrator à penalidade de multa equivalente ao menor piso da categoria, que deverá ser revertida no importe de 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) ao sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva se aplica apenas às Clínicas que possuam até 15 funcionários, que fazem parte da categoria representada pelos sindicatos acordantes, excetuando-se os Hospitais e Casas de Saúde.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estabelecida que o descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste instrumento coletivo de trabalho sujeitará o Empregador a pagar uma multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), de maneira não cumulativa de forma alguma, revertendo-se a quantia em favor do sindicato dos trabalhadores

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA COMISSÃO INTERSINDICAL

As partes signatárias negociam a criação de uma Comissão intersindical com reuniões trimestrais, com datas e horários a serem ajustados diretamente pelas partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO

As partes elegem o foro de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias ou litígios que possam surgir em face da aplicação de disposições constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO COLETIVO EM SEPARADO

Em respeito à vontade e deliberação soberanas dos Sindicatos aqui envolvidos, deve ser reconhecido que os Acordos Coletivos celebrados, ainda vigentes, que tenham como objetivo a data base ou período de vigência do acordo aqui celebrado, deverão se sobrepor à presente Convenção Coletiva, por mais privilegiada que seja.

}

ROGERIO FERNANDES
PRESIDENTE
FEDERACAO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE PRIVADOS,
FILANTROPICOS, PUBLICOS CELETISTA E PRESTADORES DE

**ALVENO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS E FILANTRO**

**REGINALDO TEOFANES FERREIRA DE ARAUJO
PRESIDENTE
SINDICATO HOSPITAIS CLINICAS E CASAS SAUDE EST M GERAIS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLÉIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

